

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 307, DE 2006

Emenda Aditiva

Altera as Leis nº 6.302 de 15 de dezembro de 1975, 6.645 de 14 de maio de 1979, 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e 7.479 de 02 de junho de 1986.

Art.1º-A O artigo 17 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....
VI – ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art.1º-B O artigo 17 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

Art.17.....
f) ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. (AC)

Art.1º-C Ficam revogados os incisos III, IV, VI, e XIII do artigo 29 e o artigo 31 da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975; as letras “c”, “d”, “f”, e “i” do artigo 32 e o artigo 34 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979; o inciso I do § 4º do artigo 91 da Lei 7.289 de 18 de dezembro de 1984 e a letra “a” do § 3º do artigo 92 da Lei 7.479 de 02 de junho de 1986.

Parágrafo único. O artigo produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2006.

JUSTIFICATIVA

As mudanças acima têm por objetivo corrigir uma distorção que vem sendo aplicada e causadora de injustiças perante aos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o principal motivo deste reajuste na legislação é a justa aplicação da Constituição Federal. Vale salientar que esta alteração não gera nenhum ônus para a União e para o Distrito Federal, visa tão somente corrigir um ato administrativo no âmbito das Corporações.

Na maioria dos Estados Brasileiros o militar que se enquadra na situação de *sub-judice* ou enquanto não for julgado, poderá ser promovido. Atualmente o militar do Distrito Federal que esteja na condição acima é prejudicado, pois após ser denunciado em processo crime, este não integra o quadro de acesso à promoção, mesmo possuindo todos os pré-requisitos.

A Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979 e a Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, que tratam da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal e do

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, contradiz o que reza a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5.º, inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o princípio da presunção de inocência, ou seja, qualquer cidadão só poderá ser considerado culpado após o transitado em julgado de qualquer processo. Portanto, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Assim, a pessoa que esteja respondendo a um processo não pode sofrer qualquer restrição aos seus direitos por tal razão, ainda mais quando não existe em favor do acusado nenhum caminho processual para provar sua inocência.

Para que o servidor militar seja preterido em sua promoção, deve o Estado primeiramente comprovar sua culpabilidade. Se a instância administrativa não está vinculada ao juízo penal, não há porque retirar o servidor da lista de promoção por Antigüidade e Merecimento, sob o fundamento de encontrar-se indiciado penalmente.

Muito bem se reporta sobre o tema o professor Antonio Magalhães Gomes Filho, *in* Presunção de Inocência: Princípios e Garantias, que:

“Trata-se, é bem de ver, da redação mais abrangente do que a fonte peninsular, na medida em que não se refere somente ao ‘acusado’ e, portanto, à esfera do procedimento penal propriamente dito. Estende-se assim a proteção a qualquer situação, evitando interpretação literais que poderiam excluir, por exemplo, as atividades de investigação, em que mais necessária é a garantia contra juízos apressados que podem levar à identificação do simples suspeito com o culpado.

(...)

Como verdadeiro princípio-garantia, a presunção de inocência implica a predisposição de certos mecanismos pelo ordenamento jurídico, cujo objetivo é tornar seguros os direitos do cidadão. Trata-se, enfim, de estabelecer verdadeiros limites à atividade repressiva, demarcando uma espécie de ‘terreno proibido’ no qual o legislador ordinário (e até mesmo o poder constituinte derivado) não podem penetrar, de forma a possibilitar a máxima eficácia dos direitos fundamentais envolvidos.

(...)

O segundo limite, que guarda íntima conexão com a expressão literal do princípio – presunção -, é a exigência de que nenhuma condenação será proferida sem prova da culpabilidade. Disso decorre não só que cabe à acusação demonstrar os fatos alegados contra o réu, mas também que tal prova precisa ser segura e indubitosa, pelo que tanto a ausência de provas como a dúvida gerada no espírito do juiz pelas provas produzidas no processo devem levar à absolvição (in dubio pro reo); pela mesma razão, também não cabe ao acusador fornecer provas contra si (nemo tenetur se accusare), pois tal encargo é exclusivo da acusação.

Finalmente, e como consequência natural dessas fundamentais limitações ao poder punitivo, a presunção de inocência assegura também uma certa forma de tratamento ao suspeito, indiciado ou acusado, que antes da condenação definitiva não pode estar sujeito a qualquer medida restritiva de direitos que importe em equiparação ao culpado.

(...)

Presunção de inocência e devido processo legal, na verdade, são conceitos que se completam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo justo, no qual o

confronto entre o poder punitivo estatal e o direito de liberdade do acusado seja feito em termos de equilíbrio.

(...)

A presunção de inocência constitui, em primeiro lugar, um princípio do ordenamento, indicando uma orientação ideológica que deve presidir todas as atividades estatais relacionadas à persecução penal, tanto a legislativa com a administrativa e, sobretudo a judicial.

Entre as garantias que decorrem diretamente da positivação da presunção de inocência é possível desde logo constatar: a) garantia de jurisdicionalidade, em virtude do qual a verificação da culpa criminal somente pode ser alcançada mediante um processo regular, o devido processo legal; b) garantia de não intervenção do ius puniendi, salvo quando a culpabilidade do acusado esteja comprovada pela acusação acima de qualquer dúvida razoável; c) garantia de tratamento do acusado como inocente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória; e) garantia de preservação da liberdade do acusado durante o processo, salvo diante de situações excepcionais e devidamente justificadas, em que eventual restrição da liberdade só pode ocorrer em face de exigências processuais, para assegurar a realização ou os resultados do próprio processo”.

Assim, o fato de existir recebimento da denúncia pela suposta prática de um crime não pode ser impedimento para que o militar ingresse no QUADRO DE ACESSO, porquanto haverá uma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Sala das sessões, 05 de julho de 2006.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PFL/DF